



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

---

**RELATÓRIO FINAL SOBRE A CONSULTA PÚBLICA N.º 3/2008**

**AVISO N.º 4/2009 SOBRE DEVERES DE INFORMAÇÃO NA COMERCIALIZAÇÃO DE  
DEPÓSITOS BANCÁRIOS SIMPLES**

---

**1. NOTA INTRODUTÓRIA**

Entre 17 de Novembro e 15 de Dezembro de 2008, decorreu a consulta pública do Banco de Portugal n.º 3/2008, relativa ao projecto de Aviso sobre “Deveres de Informação na Comercialização de Depósitos Bancários Simples”.

Para esse efeito, o referido projecto foi disponibilizado no sítio da Internet do Banco de Portugal e no Portal do Cliente Bancário, tendo, ainda, sido dado conhecimento da realização da consulta pública às instituições autorizadas a captar depósitos (Bancos, Caixas económicas, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e Caixas de Crédito Agrícola Mútuo), à Associação Portuguesa de Bancos e a associações de defesa do consumidor.

No âmbito desta consulta, foram recebidos contributos de 33 entidades, entre as quais se incluem instituições de crédito, entidades públicas, associações de defesa do consumidor, empresas e particulares. No ponto 3 do presente relatório, é disponibilizada uma lista das entidades participantes na referida consulta.

O presente relatório apresenta os comentários mais relevantes recebidos, bem como a ponderação dos mesmos por parte do Banco de Portugal.

Note-se que, muito embora os comentários recebidos incidam sobre o documento sujeito a consulta pública, o relatório está organizado em função do Aviso n.º 4/2009 (doravante, “Aviso”), por se entender que essa opção facilita aos interessados a compreensão das respostas e dos esclarecimentos aqui prestados.

**2. COMENTÁRIOS RECEBIDOS**

***Artigo 1.º - Objecto e âmbito de aplicação***

**COMENTÁRIO 1:**

***Considerando a existência de um conjunto de legislação (por exemplo, o Decreto-Lei n.º 88/2008), que consagra a distinção entre clientes consumidores e clientes não consumidores na aceção da Lei (os segmentos de clientes de tipo empresarial),***



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

*sugerimos que o diploma regulamentar final seja claramente vocacionado para o cliente consumidor (na acepção dada pelo artigo 2.º, número 1 da Lei n.º 24/96), considerando que:*

- (a) O relacionamento com os clientes de tipo empresarial é especializado e com uma dinâmica muito própria, decorrente das opções de gestão de fluxos financeiros com origem no negócio destas entidades.*
- (b) Estas opções promovem a criação de oportunidades de aplicação de fundos em diversos instrumentos, alguns dos quais com prazos extremamente curtos, e em condições negociadas de forma necessariamente célere.*
- (c) Por outro lado, o grau de rotatividade dos tipos de aplicações realizadas pelas empresas depende em muito de outros factores do mercado e da gestão da sua tesouraria.*
- (d) Neste sentido, parece-nos que a legislação em vigor e as normas regulamentares existentes já cobrem todo o espectro de actividades e relações contratuais possíveis.*

*O acesso à informação visada neste projecto por parte dos clientes de tipo empresarial poderá ser salvaguardado através da inclusão de uma disposição que consagre idênticos deveres de informação, mas a seu pedido e sob sua iniciativa.*

O Banco de Portugal não encontra motivos para, de forma genérica, excluir do âmbito de aplicação deste Aviso os depósitos constituídos por clientes de tipo empresarial. Com efeito, considera-se que aos clientes empresariais deve, igualmente, ser garantido o acesso a toda a informação relevante para a contratação de depósitos bancários.

Não obstante, o Banco de Portugal entendeu alterar a redacção do artigo 1.º do Aviso<sup>1</sup>, no sentido de possibilitar que as instituições de crédito e clientes que não sejam consumidores, na acepção do número 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, por acordo entre si, afastem, no todo ou em parte, os deveres de informação aqui previstos no que respeita a depósitos de prazo igual ou inferior a uma semana.

#### **COMENTÁRIO 2:**

*O texto regulamentar deveria identificar, de forma inequívoca, os depósitos que estão abrangidos por este aviso e os que são excluídos do seu âmbito. Embora os ICAE (Aviso n.º 6/2002) não estejam abrangidos, é feita no Anexo II a referência a depósitos com*

---

<sup>1</sup> Salvo indicação expressa em contrário, as referências normativas feitas no presente relatório reportam-se a disposições do Aviso.



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

**remuneração a taxa variável. Isto significa que um depósito a prazo pode ter taxa variável sem ser um ICAE? Em que situações?**

O Banco de Portugal esclarece que, atento o disposto no artigo 1.º, estão abrangidos pelo respectivo âmbito de aplicação os depósitos a taxa fixa e os depósitos a taxa variável que sejam indexados de forma simples a indexantes de mercado monetário (designadamente, Euribor). Fora do âmbito de aplicação do presente Aviso estão os depósitos susceptíveis de ser classificados como produtos financeiros complexos, na acepção do Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro, os quais estão sujeitos ao disposto no Aviso n.º 5/2009, relativo a deveres de informação na comercialização de depósitos indexados e depósitos duais.

### **COMENTÁRIO 3:**

***A relação bancária, para lá das vicissitudes pontuais que necessariamente defronta, é estabelecida e desenvolve-se numa incontornável base de confiança, sobretudo projectada nos produtos mais simples como é o caso das contas de depósito à ordem e dos tradicionais depósitos a prazo. É esta mesma relação de confiança que leva a que, em muitas das situações, as operações sejam ordenadas pelos clientes sem suporte documental prévio.***

***Para além disso, há também modalidades de produto previamente contratualizadas que dispensam o contacto directo entre a instituição e o cliente na altura em que este pratica o acto, como sucede, por exemplo, com os depósitos nocturnos.***

***Importa, por isso, evitar neste domínio a multiplicação de formalidades que iria em sentido contrário ao que é comum ver-se, representando, nas mais das vezes, uma burocratização desnecessária da actividade bancária, tradicional e salutarmente desenvolvida na base da consensualidade.***

***Parece-nos, também, dever ter-se em conta o sentido do recente Decreto-Lei n.º 211-A/2008, que reserva as exigências formais e de informação que aí se consignam para os chamados produtos financeiros complexos. Ora, manifestamente os depósitos à ordem e os depósitos a prazo tradicionais não são produtos financeiros complexos à luz do referido diploma.***

O Banco de Portugal considera que a existência de uma relação de confiança entre os clientes e as instituições de crédito não invalida a necessidade de garantir àqueles o acesso a toda a informação necessária à tomada das suas decisões relativamente aos produtos bancários. Nesse sentido, o presente Aviso estabelece um conjunto de deveres de informação a respeitar pelas instituições de crédito previamente à contratação do depósito, no contrato de depósito e durante respectiva vigência.



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

Note-se, ainda, que o caso do depósito nocturno indicado no comentário corresponde à realização de uma operação ao abrigo dos contratos existentes, ou seja, corresponde a uma movimentação na conta, que deverá respeitar as condições contratuais estabelecidas, e não à comercialização de um novo contrato de depósito.

Convém, contudo, relembrar que, tendo por base algumas situações concretas, o Banco de Portugal transmitiu às instituições de crédito que, no seu entendimento, a relação de confiança entre os clientes e as instituições de crédito não afasta a necessidade de formalização, em papel ou noutra suporte igualmente credível, das declarações negociais subjacentes a movimentações a débito em contas de depósito, por forma a permitir a comprovação da sua legitimidade.

Por fim, no que respeita aos produtos financeiros complexos, o Banco de Portugal esclarece que, como se referiu na resposta ao comentário anterior, os depósitos bancários abrangidos pelo presente projecto de diploma não são classificados como produtos financeiros complexos, razão pela qual não lhes são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 211-A/2008 (em particular, o seu artigo 2.º), o artigo 18.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2008 (designadamente, a necessidade de aprovação prévia da publicidade relativa a estes produtos), nem os deveres de informação previstos no Aviso n.º 5/2009, relativo a deveres de informação na comercialização de depósitos indexados e depósitos duais.

#### **Artigo 4.º - Ficha de informação normalizada para depósitos**

##### **COMENTÁRIO 4:**

##### ***A aplicação das normas propostas inviabilizaria a possibilidade de abertura de contas e contratação de produtos de poupança através do canal telefónico.***

A abertura de contas e a contratação de produtos de poupança através do canal telefónico deverá seguir o disposto no regime aplicável à informação pré-contratual e aos contratos relativos a serviços financeiros prestados a consumidores através de meios de comunicação à distância (Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de Maio), bem como no Aviso n.º 11/2005. Para o efeito deverão ser cumpridos os procedimentos previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 95/2006 e prestada a informação legal e regulamentar exigida, de acordo com o disposto nos artigos 11.º e 17.º deste Decreto-Lei.

Assim, se o contacto telefónico, com vista à contratação, for realizado por iniciativa da instituição de crédito, a informação pré-contratual exigida (designadamente, a informação relativa ao prestador do serviço, a ficha de informação normalizada e condições gerais) deverá ser comunicada “em papel ou noutra suporte duradouro, disponível e acessível ao [cliente], em



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

*tempo útil e antes de este ficar vinculado por uma proposta ou por um contrato à distância*" (número 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 95/2006).

Se a iniciativa de celebração do contrato por via telefónica partir do cliente, a instituição de crédito deve cumprir as obrigações de prestação de informação pré-contratual imediatamente após a celebração do contrato (número 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 95/2006).

Chama-se a atenção, no entanto, para o direito de livre resolução do cliente previsto nos artigos 19.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 95/2006.

#### **COMENTÁRIO 5:**

***A obrigatoriedade da entrega da ficha aos clientes, sem que estes a solicitem, irá em contracorrente com o esforço de desmaterialização que a Banca tem vindo a fazer, numa linha de sustentabilidade ambiental e social que qualificamos de estruturante.***

O Banco de Portugal esclarece que, como decorre do disposto no artigo 9.º, a ficha de informação normalizada pode ser disponibilizada, não apenas presencialmente, mas também através de meio de comunicação à distância.

Assim, é admitida, por exemplo, a disponibilização através de meio electrónico, desde que seja utilizado um suporte duradouro (ou seja, um suporte que permita o acesso, no futuro, à informação armazenada e a sua reprodução de forma integral e inalterada) e que o cliente manifeste expressamente a sua concordância quanto ao suporte utilizado.

Assim, considera este Banco que o esforço de desmaterialização que tem vindo a ser prosseguido pelas instituições de crédito não é afectado pelo cumprimento dos deveres de informação previstos neste Aviso.

#### **COMENTÁRIO 6:**

***Ganhar-se-ia em clareza e harmonização das várias disposições aplicáveis, caso o projecto de regulamento concretizasse os diplomas e regulamentos em vigor que disponham em matérias conexas com as aqui reguladas.***

***Em particular, julga-se que deveria ser consolidada a exigência decorrente do número 1 do artigo 3.º do Aviso n.º 11/2005 (condições gerais do contrato de depósito a celebrar), com a ora prevista exigência de disponibilização de uma ficha normalizada para depósitos.***

O Banco de Portugal considera que a ficha de informação normalizada complementa a informação contida nas condições gerais. Por outro lado, inserindo-se a obrigação prevista no artigo 3.º do Aviso n.º 11/2005 no âmbito dos deveres de informação, optou-se por introduzir um novo preceito no presente Aviso que estabelece a obrigação de entrega das condições



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

gerais do contrato de depósito em momento anterior ao da celebração desse contrato (artigo 5.º).

#### **COMENTÁRIO 7:**

***Quanto às contas de depósito à ordem, entendemos ser operacionalmente impossível que seja facultada aos clientes, previamente a cada operação de depósito, qualquer ficha normalizada de onde constem as respectivas condições.***

***Quanto aos depósitos a prazo tradicionais, torna-se operacionalmente impossível a entrega prévia à contratação da uma ficha normalizada do produto, a menos que o cliente se deslocasse obrigatoriamente ao Banco para contratar/subscrever um simples depósito a prazo tradicional, subtraindo-lhe as cómodas vantagens que veio a adquirir com os tempos, designadamente, a de contratar com o seu banqueiro a constituição de um depósito a prazo com um simples contacto verbal prévio onde é prestada a informação relevante, seguida do envio por parte do banco de um aviso/informação sobre as características e condições do depósito. O facto de o cliente receber informação sobre as condições da constituição do depósito habilita-o a reagir se acaso se verificar alguma incongruência.***

***Acresce que, como a experiência comum abundantemente ilustra, os depósitos a prazo são frequentemente negociados casuisticamente para além de que, nomeadamente em cenários de grande instabilidade, como o actual, as condições de remuneração disponibilizadas se alteram frequentemente com as inerentes dificuldades operativas à disponibilização actualizada de modelos estereotipados.***

***Por todas estas razões, entendemos que o nobre objectivo de potencializar o esclarecimento dos clientes é plenamente alcançado neste tipo de produtos pela informação de custos/benefício que possa constar da informação definida no Aviso n.º 1/95 ou de um seu anexo, de clara exposição nos balcões dos bancos e de rápida e fácil consulta pelos clientes.***

O Banco de Portugal esclarece que o disposto no presente Aviso obriga à disponibilização aos clientes de uma ficha de informação normalizada em momento anterior ao da celebração do contrato de depósito (no caso de depósitos à ordem: antes da celebração do contrato de abertura de conta) e não previamente à realização de cada operação de depósito. Considera-se que, muito embora se tenha procurado dar uma redacção mais clara ao preceito em causa, este procedimento já decorria do disposto na redacção constante do projecto sujeito a consulta pública.

No que respeita à contratação de depósitos a prazo, considera-se que não se justificam os receios manifestados quanto às dificuldades emergentes da entrega da ficha de informação



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

normalizada. Com efeito, nos termos previstos no número 1 do artigo 4.º, as instituições de crédito estão obrigadas a disponibilizar aos clientes a ficha de informação normalizada, previamente à celebração do respectivo contrato, podendo esta disponibilização ser feita através de qualquer meio de comunicação à distância, em papel ou em qualquer outro suporte, incluindo o electrónico, de acordo com a vontade expressa do cliente quanto ao suporte pretendido. A disponibilização da ficha de informação normalizada em papel apenas será obrigatória se expressamente solicitada pelo cliente (artigo 9.º).

Por outro lado, a abertura de contas e a contratação de produtos de poupança através, por exemplo, de canal telefónico, deverá seguir o disposto no regime aplicável à informação pré-contratual e aos contratos relativos a serviços financeiros prestados a consumidores através de meios de comunicação à distância (Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de Maio), bem como no Aviso n.º 11/2005 (ver, a este respeito, resposta ao comentário 4).

Quanto aos requisitos previstos no artigo 3.º, em particular, o da actualidade da informação prestada, salienta-se que os elementos disponibilizados na ficha de informação normalizada deverão reflectir as condições aplicáveis em cada momento, para cada tipo de depósito.

Por último, o Banco de Portugal entende que a informação disponibilizada através de Preçário, como previsto no Aviso n.º 1/95, não é suficiente para o cabal esclarecimento do cliente quanto às condições dos depósitos, previamente à contratação.

#### **COMENTÁRIO 8:**

***Considera-se necessário que fique expressamente determinado que impende sobre as instituições de crédito não apenas a obrigação de entrega ao cliente da ficha normalizada de informação, mas também a explicação do conteúdo daquele documento, bem como das condições contratuais aplicáveis. Para esse efeito, as instituições deverão assegurar a formação adequada dos seus funcionários.***

Nos termos do artigo 77.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro (“RGICSF”), as instituições de crédito estão obrigadas a informar com clareza os clientes sobre as condições dos produtos que comercializam, pelo que as instituições devem prestar esclarecimentos sobre as condições dos depósitos. Por outro lado, o artigo 73.º do RGICSF obriga as instituições de crédito a assegurar, em todas as actividades por si desenvolvidas, elevados níveis de competência técnica, garantindo que a sua organização empresarial funciona com os meios humanos e técnicos adequados à prestação de serviços em condições de qualidade e eficiência.

Tendo em conta o teor das referidas disposições legais, não se considera necessária a previsão de normas regulamentares específicas.



## Artigo 6.º - Contrato

### COMENTÁRIO 9:

***Parece-nos difícil e de utilidade prática discutível incluir a informação preconizada nos contratos de depósito associados a contas à ordem, sem os tornar ainda mais pesados, complexos e extensos.***

Tendo em conta que a ficha de informação normalizada para depósitos à ordem contém elementos que não constam da generalidade das condições gerais de abertura de conta propostas pelas instituições de crédito, o Banco de Portugal considera que a sua disponibilização aos clientes é essencial para que estes conheçam as características do produto que se propõem contratar. Esta exigência pretende tornar mais transparentes as condições aplicáveis aos contratos de depósito.

### COMENTÁRIO 10:

***O conteúdo dos contratos de abertura de conta é complexo e, portanto, de difícil compreensão para a generalidade dos clientes. Acresce que existem cláusulas contratuais que, pela sua natureza e pelo tipo de ónus e obrigações criados junto dos clientes obstam ao seu cabal conhecimento. A título exemplificativo, refira-se a cláusula que permite a comunicabilidade, entre contas de depósito do mesmo titular, em situações de dívida perante a instituição de crédito. Considera-se que todas as disposições contratuais que revistam as características acima enunciadas e que por isso tenham (ou possam vir a ter) uma forte implicação na esfera jurídica do cliente devem apresentar uma apresentação gráfica de destaque que implique a sua imediata identificação.***

O Banco de Portugal esclarece que, além do cumprimento de outros requisitos legais e regulamentares, a informação a prestar pelas instituições, incluindo a informação a prestar no próprio clausulado contratual deve ser clara, objectiva e apresentada de forma legível, por força do disposto no artigo 3.º.

### COMENTÁRIO 11:

***As instituições de crédito terão de fazer prova da entrega da ficha de informação normalizada para depósitos aos clientes, no momento anterior ao contrato e também no momento da celebração do contrato? Isso significa que o cliente terá de receber e assinar duas fichas normalizadas para depósitos ainda que o depósito seja constituído no mesmo dia em que solicita a ficha? Quem é que deverá assinar, todos os titulares?***





*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

**Consideramos excessiva a existência de duas fichas em dois momentos distintos.**

**Do número 1 do artigo 6.º parece resultar certa redundância em função da redacção do artigo 4.º, dado exigir-se a inclusão nos contratos de depósito de informação constante na ficha de informação normalizada e, em especial, no contrato de depósito de conta à ordem, como dispõe o Aviso n.º 11/2005. Consideramos que a defesa da transparência não deve traduzir-se em informação redundante ou excessiva para o cliente bancário ou da qual resultem custos desnecessários para as instituições de crédito.**

Nos termos previstos no número 3 do artigo 9.º, compete às instituições de crédito a prova da efectiva disponibilização aos clientes das informações previstas no presente Aviso. Assim sendo, as instituições de crédito terão de provar o cumprimento dos deveres de informação pré-contratual e contratual estabelecidos, respectivamente, nos artigos 4.º a 7.º, podendo, para tal, recorrer a qualquer meio legalmente admissível.

A prova da disponibilização da informação pré-contratual prevista no Aviso poderá ser feita relativamente ao primeiro titular da conta. Isto não prejudica, caso o contrato seja celebrado com mais do que um titular, a demonstração de que os deveres de informação relativos ao contrato previstos no artigo 6.º foram cumpridos relativamente a todos os titulares.

O Banco de Portugal esclarece que, enquanto o cumprimento da obrigação prevista no artigo 4.º pressupõe a disponibilização da ficha de informação normalizada em momento prévio à contratação, o cumprimento da obrigação constante do artigo 6.º consubstancia-se na especificação, no contrato, dos elementos informativos constantes da ficha de informação normalizada.

No entendimento do Banco de Portugal, a especificação no contrato dos elementos constantes da ficha de informação normalizada poderá ser feita, por exemplo, mediante a junção de cópia da ficha de informação normalizada como anexo ao contrato e a declaração expressa, no clausulado contratual, que o referido anexo é parte integrante do mesmo. Note-se, no entanto, que deverão ser especificados no clausulado do contrato os elementos previstos nos modelos de ficha de informação normalizada que não estavam completamente definidos no momento da entrega da ficha de informação normalizada.

#### **COMENTÁRIO 12:**

**Estabelece-se que “os contratos devem especificar os elementos informativos constantes na ficha que lhes sejam aplicáveis”, pelo que deveria ser clarificado se os bancos podem entregar a ficha de informação normalizada e solicitar a assinatura deste documento pelo cliente ou, em alternativa, se terá que ser assinado um documento que especifique as condições aplicadas naquele caso concreto. A título de exemplo,**



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

***apontamos o caso de um depósito a prazo que poderá permitir, em alternativa, a capitalização dos juros ou o crédito dos juros na conta de depósito à ordem.***

Face ao exemplo apresentado, considera-se que na ficha de informação normalizada devem ser referidas as possibilidades existentes quanto à capitalização de juros.

Por sua vez, as condições do depósito efectivamente contratado deverão estar previstas no respectivo contrato. Se for permitida a alteração do regime de capitalização durante a vigência do contrato, esta possibilidade, bem como a forma de exercício dessa opção, deve estar igualmente prevista no contrato.

#### **COMENTÁRIO 13:**

***Deveria ser assegurada a disponibilização gratuita da informação relativa aos contratos de depósito em vigor, sempre que tal informação seja solicitada pelo cliente.***

O Banco de Portugal pretendeu, com a introdução do número 4 ao presente artigo, assegurar que, durante a vigência do contrato, as instituições de crédito disponibilizem ao cliente o acesso às respectivas condições contratuais, sempre que este o solicitar.

Note-se ainda que, através do presente Aviso, são regulamentados os deveres de informação a prestar na comercialização de depósitos, não sendo estabelecidas regras relativas ao custo dos mesmos para os clientes.

#### **COMENTÁRIO 14:**

***Sugere-se a seguinte redacção "Aquando da celebração, as instituições de crédito \_\*disponibilizam\*\_ aos clientes cópia do contrato de depósito", com vista a esclarecer que é imperativo e não facultativo.***

O Banco de Portugal considera que a redacção da norma não suscita dúvidas quanto ao carácter obrigatório que reveste a disponibilização de cópia do contrato por parte das instituições de crédito, aquando da respectiva celebração.

**Artigo 7.º, n.ºs 1, 2 e 3 - Extracto e informações complementares ao extracto**

#### **COMENTÁRIO 15:**

***Os depósitos a prazo constituídos via canais alternativos (net ou canal telefónico) também estão sujeitos às regras de informação definidas no artigo 7.º?***



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

O Banco de Portugal esclarece que os deveres de informação previstos no artigo 7.º se aplicam a todos os depósitos simples abrangidos pelas regras do presente Aviso, independentemente do meio através do qual são constituídos.

#### **COMENTÁRIO 16:**

***A utilização de cadernetas, que algumas instituições de crédito disponibilizam, como hipótese de extracto permanente de contas de depósitos à ordem, bem como o acesso a consulta de movimentos e extractos obtidos em ATM's, deveriam merecer tratamento especial por parte do legislador, que, por isso, não deveria impor, de forma generalizada, a obrigação de envio de informação com periodicidade mensal.***

***Por outro lado, a actual configuração das cadernetas não oferece condições para comportar as exigências da informação a disponibilizar, de acordo com o previsto no projecto, o que poderá colocar em causa a continuidade da utilização deste suporte, com prejuízos significativos para a generalidade dos clientes.***

O número 1 do artigo 7.º do Aviso prevê a disponibilização obrigatória, no extracto, de um conjunto de elementos de informação ao cliente. Dada a especificidade do suporte caderneta, foi introduzido um novo número 2, que isenta a disponibilização de informação através deste suporte da apresentação de alguns dos elementos previstos no número 1.

Por seu turno, no que respeita às informações complementares ao extracto, o Banco de Portugal relembra que, como resulta da redacção do número 3 do artigo 7.º, caso não seja possível incluir a referida informação na caderneta, esta deverá ser disponibilizada pelas instituições de crédito de forma autónoma.

#### **COMENTÁRIO 17:**

***No extracto, os lançamentos deverão ser objecto de uma dupla ordenação: 1ª ordenação por data de lançamento; e 2ª ordenação por data-valor (dentro de cada data de lançamento).***

O Banco de Portugal entende não se justificar intervenção regulamentar quanto à ordenação dos lançamentos no extracto.

#### **COMENTÁRIO 18:**

***Entende-se necessária para a realização de análise comparativa entre diferentes produtos, a indicação da taxa anual efectiva líquida (TAEL) em qualquer depósito de duração superior a 12 meses e em depósitos de duração inferior a 12 meses quando exista capitalização de juros.***



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

Tendo em conta o disposto no número 3 do artigo 4.º e a informação exigida no Anexo II, as instituições de crédito estão obrigadas a entregar ao cliente, em momento anterior à celebração de contrato de depósito que permita a capitalização de juros, ficha de informação normalizada que indique a TAEL.

Atenta a finalidade da TAEL, considera-se não se justificar o seu sucessivo recálculo durante a vigência do contrato e a sua disponibilização nos extractos bancários.

#### **COMENTÁRIO 19:**

***A redacção deste artigo mistura extracto com informações obrigatórias, as quais serão distintas no caso das contas de depósitos à ordem e de outro tipo de depósitos. Se o disposto no número 1 parece ser relevante na perspectiva de um extracto de uma conta de depósitos à ordem, não parece tão relevante em modalidades de depósitos a prazo cujas características principais constarão da ficha de informação normalizada respectiva ou do título constitutivo da aplicação em causa a entregar na sequência da efectiva adesão.***

O Banco de Portugal esclarece que a prestação de informação relativa aos movimentos ocorridos nas contas de depósito, assim como a prestação da informação complementar ao extracto (descrição de pagamento de juros remuneratórios, cobrança de juros ou comissões) é obrigatória em todas as modalidades de depósito bancário simples abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Aviso.

Este facto não invalida, naturalmente, que algumas informações apenas sejam exigíveis em determinados tipos de depósito (como é, por exemplo, o caso da informação incidente sobre os juros relativos a facilidades de descoberto ou ultrapassagem de crédito, que apenas será exigível para os depósitos à ordem).

#### **COMENTÁRIO 20:**

***Os elementos mínimos a serem disponibilizados no extracto já constam da informação contida no actual extracto que esta instituição envia aos seus clientes. A generalidade dos pagamentos de juros não tem associado nota de lançamento e o movimento reflectido na conta à ordem descreve o montante (crédito ou débito), data valor, afecta saldos mas não indica a taxa aplicada, o imposto retido, nem o período (intervalo de datas) a que se refere.***

***Esta situação também se aplica a juros devedores, acrescentando ainda a informação sobre o montante a descoberto utilizado para o cálculo. Esta informação não se aplica no caso de utilização do saldo diário. No caso desta instituição, os juros na conta de***



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

***depósito à ordem são calculados com base no saldo diário, pelo que entendemos não ter de incluir esta informação, contudo solicitamos clarificação do Banco de Portugal.***

***Em relação às comissões cobradas, nomeadamente comissão de manutenção e comissão de descoberto, só o período a que se referem não está indicado. No caso desta instituição, as comissões são calculadas com base no saldo diário, pelo que entendemos não ter de incluir esta informação.***

Como decorre do estabelecido no número 3 do artigo 7.º, não é necessária a indicação do montante ou saldo médio utilizado para o cálculo de juros remuneratórios, de juros relativos a facilidades de descoberto associadas à conta e de comissões ou despesas, quando estes tenham sido determinados com base no saldo diário.

Tal não afasta, contudo, o dever a que as instituições de crédito estão adstritas de prestação da restante informação aí exigida.

#### **COMENTÁRIO 21:**

***Consideramos que as alíneas c) e d) do número 1 do artigo 7.º são redundantes: ao se identificar o tipo de operação a que se refere o movimento já não será necessário no campo do montante identificar se estamos perante um movimento a débito ou a crédito.***

O Banco de Portugal entende que no extracto tem de ser identificada, de forma inequívoca, a natureza, a crédito ou a débito, de cada movimento aí referido.

Considerando que a identificação do tipo de operação pode não ser suficiente para esse efeito (por exemplo, uma transferência poderá ser a débito ou a crédito, movimento na conta que poderá não ser claro apenas pela identificação de que se trata de uma transferência e pela identificação de uma conta, de destino ou origem), o Banco de Portugal não acolheu a sugestão vertida no comentário.

#### **COMENTÁRIO 22:**

***Os deveres de informação previstos no número 1 do artigo 7.º deveriam poder ser cumpridos através de extracto mensal ou, em alternativa, por notas de lançamento específicas para cada movimento, sendo mensalmente reportada a síntese da posição do cliente.***

O Banco de Portugal relembra que, nos termos dos artigos 7.º e 8.º, as instituições de crédito estão obrigadas a disponibilizar, com uma periodicidade mínima determinada, o extracto e, sempre que ocorrer o vencimento de juros ou a cobrança de comissões ou despesas associados a contas de depósito, um conjunto de outras informações relativas a estes movimentos.



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

Desde que cumpridos os requisitos mínimos estabelecidos, como sugerido no comentário, as instituições poderão prestar esta informação juntamente com o extracto ou de forma autónoma, para cada movimento.

#### **COMENTÁRIO 23:**

***Considera-se que a informação sobre o saldo disponível à data de emissão do extracto aportará reduzido valor ao cliente, uma vez que existe um intervalo de alguns dias entre a data de emissão do extracto e a data em que o cliente recebe a informação.***

O Banco de Portugal estabeleceu, no Aviso n.º 3/2008, que as instituições de crédito devem prestar aos seus clientes, para além de outros elementos legalmente exigíveis, informação que expressamente refira o saldo disponível existente nas contas de depósitos à ordem. Neste sentido, foi alterada a redacção da alínea h) do número 1 deste artigo, de forma a clarificar que a prestação da informação relativa ao saldo disponível apenas será exigida no caso dos depósitos à ordem.

#### **COMENTÁRIO 24:**

***A redacção das alíneas g) e h) do número 1 não se justificará, em nossa opinião, para os depósitos a prazo, devendo ser substituídas pelo capital do depósito.***

Como se assinalou no comentário anterior, o Banco de Portugal entendeu alterar a redacção da alínea h), no sentido de clarificar que a prestação da informação relativa ao saldo disponível apenas será exigida no caso dos depósitos à ordem.

No que respeita à alínea g), no caso dos depósitos a prazo, o saldo contabilístico corresponde ao capital depositado.

#### **COMENTÁRIO 25):**

***Convém ter presente que a obrigatoriedade de pagamento de cheques até € 150,00 pode gerar descobertos “não autorizados” e essas situações impõem a respectiva notificação, nos termos do Decreto-Lei n.º 454/91. Nesses casos, ou naqueles em que apenas se tenha verificado a devolução de cheques já objecto de notificação, o envio de extractos mensais em que sejam apenas aqueles os movimentos registados representará um acréscimo de despesas, sem qualquer relevância na informação qualitativa.***

Prevê-se na alínea b) do número 1 do artigo 8.º que o extracto relativo a depósitos à ordem seja disponibilizado, com periodicidade pelo menos mensal, excepto quando não tenha ocorrido qualquer movimento no mês em causa. Ainda assim, o referido extracto deve ser disponibilizado anualmente.



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

Verificando-se um movimento na respectiva conta que tenha originado uma situação de descoberto não autorizado (ou “ultrapassagem de crédito”, de acordo com a terminologia utilizada no Aviso), o extracto deverá conter informação relativa a esse movimento.

#### **COMENTÁRIO 26:**

***Dever-se-ia ter considerado a introdução do conceito de “extracto integrado”, através do qual o cliente fosse informado relativamente a todos os produtos que contratou junto da instituição (depósitos/crédito/títulos, etc).***

O Banco de Portugal esclarece que do Aviso apenas decorre o dever das instituições de crédito disponibilizarem ao cliente, com a periodicidade mínima definida, um extracto que reflecta a movimentação ocorrida num determinado depósito durante um certo período de tempo.

Contudo, o Banco de Portugal considera que as instituições poderão cumprir o dever previsto no número 1 do artigo 7.º incluindo, num mesmo suporte, informação relativa a vários depósitos, ou incluindo ainda outros produtos do cliente junto da instituição de crédito, desde que o “extracto integrado” a que alude o comentário contemple toda a informação exigida, quer para cada um dos depósitos bancários, quer para os outros produtos.

A este respeito, relembra-se que as informações obrigatórias a prestar pelas instituições de crédito aos clientes quanto a outros produtos (designadamente, produtos de créditos) estão estabelecidas em normas específicas.

#### **COMENTÁRIO 27:**

***Tendo em conta o disposto no artigo 3.º do Aviso, onde se consideram as exigências sobre a qualidade, amplitude e disponibilidade da informação a prestar aos clientes, consideramos que o grau de detalhe sugerido neste artigo pode induzir a proliferação de papel, no sentido de abarcar todos os dados já vertidos nas fichas de informação normalizada.***

***Atente-se, por exemplo, aos casos de aplicações a prazo com remunerações indexadas a escalões de montantes aplicados, conjugados com prémios e/ou majorações. No limite, para que o cliente fique na posse de toda a informação, ter-se-á de lhe entregar um número razoável de folhas de papel com os valores calculados de juros dia a dia (escalas de juros), provando assim a aplicação das condições de cálculo da remuneração contratada. Parece-nos mais simples e útil exigir que os dados sejam sucintos e objectivos, mas garantindo ao cliente a faculdade de solicitar informação adicional.***



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

A informação prevista no diploma é, no entendimento do Banco de Portugal, a necessária para permitir ao cliente um conhecimento suficiente sobre os depósitos simples por si contratados.

Quanto ao exemplo indicado no comentário, recorda-se que, nos termos do disposto nas várias alíneas do número 3 do artigo 7.º, quando seja efectuado o cálculo de juros remuneratórios, de juros relativos a facilidades de descoberto associadas à conta e de comissões ou despesas com base no saldo diário, não é necessária a indicação do montante ou saldo médio utilizado para esse cálculo.

#### **COMENTÁRIO 28:**

***Quando sejam aplicáveis diferentes taxas por escalões definidos por montante devem ser mencionadas todas as taxas de remuneração por escalão? Deveria ser reportada a taxa média sempre que aplicável.***

O Banco de Portugal esclarece que, quando seja reportada informação relativa a juros remuneratórios que resultem da aplicação de diferentes taxas de remuneração, definidas em função de escalões de montante depositado, a taxa de remuneração a indicar, para efeitos do ponto (v) da alínea a) do número 3 do artigo 7.º, deverá ser a taxa média ponderada resultante da forma de cálculo utilizada. Ou seja, se, por exemplo, forem calculados juros diários, com base em taxas definidas por escalões, a taxa de remuneração a apresentar deverá ser a taxa anual nominal bruta média, ponderada pelos saldos diários.

#### **COMENTÁRIO 29:**

***Na alínea c) do número 3, para além da informação prevista nos pontos (i), (ii), (iii) e (iv), deverá ser considerada a oportunidade de incluir a menção do tipo ou natureza das comissões e despesas associadas.***

O Banco de Portugal entendeu alterar a redacção deste artigo, introduzindo um novo ponto na alínea c) do número 3 (ponto (ii)), que exige a identificação da comissão ou despesa cobrada.

#### **COMENTÁRIO 30:**

***À alínea c) do número 3 deveria ser acrescentado o valor do imposto aplicável às comissões/despesas cobradas.***

O Banco de Portugal entendeu alterar a redacção deste artigo, introduzindo um novo ponto na alínea c) do número 3 (ponto (v)), passando a exigir a indicação dos impostos relacionados com a comissão ou despesa.

#### **COMENTÁRIO 31:**





*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

***A que tipo de comissões se refere a alínea c) do número 3? Inclui, por exemplo, comissões de manutenção de saldo mínimo no depósito à ordem? E despesas na emissão de extracto online?***

O Banco de Portugal esclarece que a alínea c) do número 3 do artigo 7.º se refere a toda e qualquer comissão ou despesa, relacionada com a conta ou com o depósito, que tenha sido exigida ao cliente no período a que se refere a prestação de informação.

#### **COMENTÁRIO 32:**

***Qual a forma e o meio pelo qual as instituições de crédito devem disponibilizar a informação prevista no número 3: podem os elementos previstos constar também do extracto, ou podem constar de outros documentos, como notas de lançamento?***

Desde que respeitado o conteúdo e periodicidade estabelecidos, entende este Banco que cabe à instituição de crédito optar pela forma de disponibilização da informação prevista no número 3 do artigo 7.º, podendo fazê-lo no extracto ou de forma independente deste.

Acresce que, como referido *supra*, na resposta ao comentário 26, a informação prevista neste artigo pode ser disponibilizada de forma integrada relativamente a vários depósitos ou conjuntamente com informação relativa a outros produtos do cliente junto da instituição de crédito (vulgo, extracto integrado).

Por seu turno, no que respeita ao meio utilizado para a prestação da informação, o Banco de Portugal esclarece que, como decorre do estabelecido no número 1 do artigo 9.º, a informação pode ser prestada através de meio de comunicação à distância, desde que em suporte duradouro e de acordo com a vontade expressa do cliente.

#### **COMENTÁRIO 33:**

***O número 3 do artigo 7.º mistura juros remuneratórios credores, aplicáveis em todas as modalidades de depósito, com juros remuneratórios devedores, estes apenas aplicáveis em contas de depósitos à ordem. O disposto no ponto (v) da alínea a) refere que “não se aplica em caso de utilização do saldo diário” e o mesmo sucede na alínea b) no que concerne a descobertos, cuja utilização será, salvo melhor opinião, necessariamente diária. Também o ponto (vi) da alínea c) merecerá clarificação ao utilizar a mesma exceção.***

O Banco de Portugal considera que o ponto (vi) da alínea c) do número 3 do artigo 7.º está redigido de forma a ir ao encontro da preocupação manifestada neste comentário.

#### **COMENTÁRIO 34:**



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

***Em situação de cobrança de juros relativos à utilização de facilidades de descoberto associadas a uma conta de depósito à ordem, a concretização do dever de informação deverá passar pela indicação da taxa anual de encargos efectiva global (TAEG).***

Uma vez que as instituições de crédito estão obrigadas a indicar a taxa anual efectiva (TAE) ou a taxa anual efectiva de encargos global (TAEG), conforme exigido pela legislação em vigor, aplicável às facilidades de descoberto e à ultrapassagem de crédito na ficha de informação normalizada e no contrato (artigo 4.º e artigo 6.º), o Banco de Portugal considera que não se justifica a sua apresentação nos extractos.

#### **COMENTÁRIO 35:**

***Relativamente às comissões e outros encargos, o princípio a seguir só pode ser o da enumeração taxativa; ou seja, o banco depositário só tem legitimidade para debitar as quantias que estiverem contratualmente previstas.***

O Banco de Portugal considera que as comissões e despesas exigíveis relativamente a uma conta de depósito são as que constam do respectivo contrato (sem prejuízo da possibilidade de as instituições de crédito poderem vir a alterar essas condições, nos depósitos de duração indeterminada, caso tal possibilidade esteja prevista no contrato, mediante aviso prévio ao cliente, como previsto no número 4 do artigo 7.º).

#### **Artigo 7.º, n.º 4 - Extracto e informações complementares ao extracto – Comunicação de alterações**

#### **COMENTÁRIO 36:**

***A comunicação prévia de alteração das condições, com uma antecedência mínima de 60 dias, aplica-se à taxa de juro aquando da renovação ou em eventuais reforços de um depósito?***

***No caso dos depósitos a prazo e uma vez que as condições são firmadas aquando da constituição do mesmo, não havendo normalmente lugar a qualquer alteração no decorrer da "vida" do contrato, este pré-aviso não nos parece necessário.***

***Não se vislumbra como é que as instituições de crédito estarão em condições de comunicar com 60 dias de antecedência alterações que as condições de mercado podem determinar ou sem saber se o contrato de depósito se manterá após o seu vencimento contratual. Seria o mesmo que obrigar as instituições de crédito a comunicar com 60 dias de antecedência a Euribor que vigorará 2 meses depois se for esse o indexante.***



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

***Finalmente, como poderá ser aplicada esta disposição quando esteja em causa, por exemplo, um depósito a prazo até 60 dias?***

O Banco de Portugal entendeu alterar a redacção do número 4 do artigo 7.º, no sentido de clarificar que a comunicação prévia de alterações contratuais, com uma antecedência mínima de 60 dias relativamente à data pretendida para a sua aplicação, apenas se aplica a contratos de depósito de duração indeterminada (designadamente, depósitos à ordem e depósitos com pré-aviso), não se prevendo a possibilidade de alteração das condições aplicáveis a depósitos com prazo.

Paralelamente, pretendendo o Banco de Portugal regular, de forma específica, a renovação de depósitos a prazo, de depósitos a prazo não mobilizáveis antecipadamente e de outros depósitos com prazo constituídos em regime especial, foi aditado um número 5 ao artigo 7.º. Nos termos deste preceito, em caso de renovação “automática”, as instituições de crédito devem informar os clientes das alterações introduzidas às condições aplicáveis aos depósitos em momento anterior ao da sua efectivação, sublinhando-se, no entanto, que essa comunicação tem de ocorrer com a antecedência suficiente para que o cliente possa exercer a oposição à renovação.

Assim, a taxa de juro a aplicar no caso de renovação “automática” de um depósito dará lugar a este pré-aviso se a taxa de juro a aplicar não for a do depósito em vigor (no caso de taxa fixa), ou se a referida taxa de juro não for calculada com base na mesma fórmula, indexante e *spread* (no caso de taxa variável).

O Banco de Portugal esclarece, ainda, que, no caso de um depósito a taxa variável, as variações do valor do indexante não constituem uma alteração das condições contratuais.

#### **COMENTÁRIO 37:**

***Considera-se excessivo o prazo de comunicação mínimo de 60 dias de antecedência, pela volatilidade dos mercados na conjuntura actual, pelos processos de decisão e pelas cargas administrativas envolvidas. Sugerem-se prazos alternativos de 30 ou 15 dias.***

***A generalização da prestação de informação prévia, aos clientes, quanto a alterações das condições aplicáveis às contas de depósito à ordem, comporta elevados custos que se revelam despropositados tendo em conta o fim em vista. Entende-se que o esclarecimento dos clientes é plenamente alcançado neste tipo de produtos pela informação definida no Aviso n.º 1/95, de clara exposição nos balcões dos bancos e de rápida e fácil consulta pelos clientes.***

O Banco de Portugal considera que a comunicação das alterações às condições dos contratos de depósito de duração indeterminada, com uma antecedência mínima de 60 dias



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

relativamente à data pretendida para a sua aplicação, é essencial para o esclarecimento atempado dos clientes.

Esta disposição encontra-se, aliás, em consonância com o estabelecido no artigo 55.º do Anteprojecto de transposição da Directiva n.º 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, submetido a consulta pública (Consulta Pública n.º 3/2009 do Banco de Portugal).

#### **COMENTÁRIO 38:**

***Sugere-se a seguinte redacção para o número 4 do artigo 7.º: "Sempre que, nos termos dos contratos de depósito, seja conferido às instituições de crédito o direito de alterar por sua iniciativa as condições previstas, deve ser comunicado aos clientes o teor dessas alterações \_\*conjuntamente com a ficha informação normalizada para depósitos aplicável, actualizada,\*\_ o mais tardar dois meses antes da data proposta para a sua aplicação." Comentário: É importante realçar as alterações, bem como o quadro completo após alterações – deve-se facilitar a análise e comparabilidade entre produtos e instituições de crédito.***

Considera-se que a ficha de informação normalizada tem como função informar o cliente das características do depósito em momento anterior ao da sua contratação, auxiliando no respectivo processo de decisão. Uma vez contratado determinado depósito junto de uma instituição de crédito, a informação relevante passará a constar do respectivo contrato, cujas condições deverão estar acessíveis aos clientes durante a sua vigência.

Note-se ainda que, sempre que, nos termos dos contratos de depósito de duração indeterminada, seja conferido às instituições de crédito o direito de alterar, por sua iniciativa, as condições vigentes à data da contratação, deve ser comunicado aos clientes o teor dessas alterações, com uma antecedência mínima de 60 dias relativamente à data pretendida para a sua aplicação, sem prejuízo de outros prazos legal ou regulamentarmente fixados. Por outro lado, nos casos em que sejam aplicáveis à renovação automática de depósitos condições distintas daquelas que se encontram em vigor, as instituições de crédito devem informar os clientes das alterações introduzidas, com a antecedência suficiente para o exercício da oposição à renovação, de acordo com as condições contratualmente previstas.

#### **COMENTÁRIO 39:**

***Parece-nos que se deve reforçar a obrigatoriedade de ser comunicado aos clientes o teor das alterações das condições previstas dos contratos de depósito.***

O número 4 deste artigo prevê expressamente o dever de informar os clientes quanto às alterações das condições previstas nos contratos de depósito de duração indeterminada.



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

Considera-se, pois, que o carácter obrigatório da prestação desta informação está claramente assinalado.

**COMENTÁRIO 40:**

***Do Aviso deveria constar uma cláusula similar à seguinte: "Sempre que a entidade bancária proceda a qualquer alteração, em especial, quanto às taxas de juro, comissões, despesas e penalizações, estas somente serão aplicáveis a partir do primeiro dia útil da data da recepção da carta de comunicação".***

Como se referiu supra, em resposta ao comentário 37, considera-se que o prazo de comunicação prévia (60 dias antes da entrada em vigor das alterações) é suficiente para assegurar o conhecimento atempado do cliente quanto às alterações ocorridas em contratos de depósito de duração indeterminada (isto é, nos depósitos à ordem e nos depósitos com pré-aviso).

**COMENTÁRIO 41:**

***Quando o contrato de depósito à ordem remeta a indicação das comissões e custos para o preçário do banco depositário, como deverá este notificar validamente o depositante das alterações que pretenda introduzir no referido preçário? E a partir de que data é que tais alterações entram em vigor e têm eficácia contratual?***

O Banco de Portugal esclarece que, nos termos do disposto no número 4 do artigo 7.º, a comunicação aos clientes de alterações das condições previstas nos contratos de depósito de duração indeterminada (como é o caso da alteração de comissões ou despesas) deve ser efectuada 60 dias antes da sua entrada em vigor.

Quanto ao meio, sublinha-se que, de acordo com o disposto no número do artigo 9.º, a informação em causa poderá ser prestada em papel ou em qualquer outro suporte duradouro, a menos que o cliente solicite de forma expressa a prestação de informação em papel.

**COMENTÁRIO 42:**

***Sugere-se a introdução de um novo número, com a seguinte redacção "Sempre que as instituições de crédito não cumpram o previsto no número anterior, serão aplicáveis as regras mais favoráveis ao cliente."***

O Banco de Portugal considera que a solução proposta no comentário não é a mais correcta, atento o âmbito do Aviso. Mais esclarece que o incumprimento dos deveres constantes do presente Aviso acarreta, para as instituições de crédito, a aplicação das sanções previstas no RGICSF.



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

#### **Artigo 8.º - Periodicidade da prestação de informação**

##### **COMENTÁRIO 43:**

***Considera-se excessiva a previsão do envio de extracto e demais informação, em papel com periodicidade mensal. Assim, e considerando (i) a disponibilidade de canais alternativos que tornam acessível a informação aos cliente (Internet, ATM, Balcão), (ii) o esforço de desmaterialização que a Banca tem vindo a fazer e as boas práticas de preservação da natureza, que procuram limitar o consumo de papel, e (iii) o acréscimo de custos que esta medida implicaria, são propostas as seguintes alternativas:***

- (a) Prever uma periodicidade trimestral para o envio do extracto em papel;***
- (b) Prever a disponibilização com periodicidade mensal apenas a pedido do cliente;  
ou***
- (c) Estabelecer um número mínimo de movimentos justificativo do envio do extracto mensal.***

O Banco de Portugal esclarece que o cumprimento dos deveres previstos no presente artigo pode, atento o disposto no número 1 do artigo 9.º, ser efectuado mediante o recurso a meios de comunicação à distância. Assim, é admitida, por exemplo, a disponibilização através de meio electrónico, desde que em suporte duradouro, sempre que o cliente tenha expressamente concordado com a prestação de informação através desse suporte.

Atendendo à multiplicidade de formas e meios a que as instituições de crédito podem recorrer para o cumprimento dos deveres previstos no artigo 7.º, o Banco de Portugal considera ajustada a periodicidade estabelecida no artigo 8.º para a prestação da informação em causa.

Aliás, a disponibilização da informação, a pedido do cliente, numa base mensal e em papel, está em consonância com o estabelecido nos artigos 58.º e 59.º do Anteprojecto de transposição da Directiva n.º 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, igualmente submetido a consulta pública (Consulta Pública n.º 3/2009 do Banco de Portugal).

Note-se, no entanto, que o Banco de Portugal entendeu estabelecer um regime específico para o cumprimento dos deveres de informação previstos no artigo 7.º quando estejam em causa depósitos existentes à data da entrada em vigor do diploma. Relativamente a esses depósitos, as instituições de crédito devem, de acordo com o disposto no número 2 do artigo 9.º, cumprir os deveres de informação previstos no artigo 7.º através do suporte e do meio de comunicação utilizados em momento anterior a essa data para prestar ao cliente informação relativa aos



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

depósitos, dependendo a alteração do suporte e do meio de comunicação da autorização expressa do cliente.

Por fim, o Banco de Portugal salienta que as instituições de crédito devem prestar a informação prevista no artigo 7.º, independentemente de solicitação dos seus clientes, uma vez que essa prestação constitui o cumprimento de um dever.

#### **COMENTÁRIO 44:**

***Não se descortina como é que, por aplicação da alínea a) do número 1, num depósito a prazo com prazo inicial superior a um ano poderá existir informação relativa aos elementos referidos no número 3 do artigo 7.º a disponibilizar com periodicidade anual, a menos que tenha existido crédito de juros em período infra-contratual, como será, por exemplo, o caso de um depósito a prazo a 2 anos com juros semestrais.***

O Banco de Portugal esclarece que, atento o disposto no número 2 do artigo 8.º, relativamente a depósitos com prazo inicial superior a 1 ano as instituições de crédito apenas estão obrigadas a comunicar os elementos referidos no número 3 do artigo 7.º caso tenha ocorrido qualquer um dos movimentos aí mencionados durante o ano a que se refere a prestação de informação (designadamente, constituição, reforço, movimentação antecipada ou pagamento de juros). Caso não tenha ocorrido qualquer um desses movimentos, a única informação a reportar pelas instituições, de acordo com o número 1 do artigo 7.º, é a relativa ao saldo do depósito no final do período a que se refere a prestação de informação.

#### **COMENTÁRIO 45:**

***Nos depósitos a prazo com prazo inicial inferior a um ano, considera-se excessiva a obrigatoriedade de prestar informação na data de vencimento em depósitos inferiores a 60 dias.***

Atento o disposto no ponto ii) da alínea a) do número 1 do artigo 8.º, o Banco de Portugal esclarece que, para depósitos com prazo inicial inferior a 1 ano, a informação prevista no número 1 do artigo 7.º deve ser disponibilizada no vencimento ou com periodicidade mensal.

Já no que respeita à informação prevista no número 3 do artigo 7.º, estabelece-se no número 2 do artigo 8.º que, independentemente do tipo de depósito em causa, as instituições de crédito devem disponibilizar essa informação sempre que ocorra um dos movimentos aí previstos, ou, em alternativa, com a mesma periodicidade com que disponibilizam o extracto.

Assim, no caso dos depósitos com prazo inicial inferior a 1 ano, a informação prevista no número 3 do artigo 7.º deve ser prestada sempre que ocorra um dos movimentos aí previstos, ou, em alternativa, deve ser disponibilizada com periodicidade mensal ou na data do vencimento do depósito.



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

**COMENTÁRIO 46:**

***No caso de depósitos a prazo, com prazo superior a um ano, com rentabilidade variável indexada a um determinado índice de mercado monetário, a periodicidade de prestação de informação deveria acompanhar a variação do índice.***

Considera-se suficiente, no caso de depósitos com prazo inicial superior a um ano, a prestação de informação com periodicidade mínima anual. A informação prestada com esta periodicidade incluirá a descrição de todos os movimentos ocorridos no período e, se for o caso, a indicação de todas as taxas de remuneração aplicadas no cálculo dos juros vencidos ao longo do período a que se refere a informação.

**COMENTÁRIO 47:**

***Considera-se que a recepção de um extracto com periodicidade mínima mensal – independentemente do número de movimentos – com a indicação dos movimentos a débito e a crédito realizados durante esse período é um elemento de informação essencial para o consumidor, para que possa gerir o seu orçamento mensal.***

O Banco de Portugal esclarece que, no que respeita às contas de depósito à ordem, a única exceção prevista à periodicidade mínima mensal para a disponibilização do extracto se refere a situações em que não tenham ocorrido quaisquer movimentos na conta, caso em que a informação exigida no número 1 do artigo 7.º poderá ser disponibilizada com periodicidade anual.

Em todas as outras situações, prevê-se a prestação de informação numa base (mínima) mensal.

**Artigo 9.º - Cumprimento do dever de informação**

**COMENTÁRIO 48:**

***A emissão de extractos em formato digital pode ser considerada como feita em “suporte duradouro”?***

Considera-se como suporte duradouro qualquer instrumento que permita ao cliente armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas pela instituição de crédito, de modo que, no futuro, possa ter acesso fácil às mesmas durante um período de tempo adequado aos fins a que as informações se destinam e que permita a reprodução integral e inalterada das informações armazenadas.

Desde que respeite estas condições e esteja de acordo com a vontade expressa do cliente, a prestação de informação em formato digital cumpre o disposto no número 1 do artigo 9.º.





*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

**COMENTÁRIO 49:**

***A prestação de informação por recurso a cadernetas, passíveis de actualização ao balcão ou em equipamentos específicos cumpre o disposto neste diploma quanto à disponibilização em suporte duradouro?***

Considera-se como suporte duradouro qualquer instrumento que permita ao cliente armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas pela instituição de crédito, de modo que, no futuro, possa ter acesso fácil às mesmas durante um período de tempo adequado aos fins a que as informações se destinam e que permita a reprodução integral inalterada das informações armazenadas.

Assim, o Banco de Portugal esclarece que a prestação de informação por recurso a cadernetas cumpre o disposto no número 1 do artigo 9.º.

**COMENTÁRIO 50:**

***O Aviso refere que compete às instituições de crédito a prova da efectiva disponibilização aos clientes da informação prevista. Se em relação à informação que tem de constar dos contratos de depósito, a prova da efectiva disponibilização pode ser feita através do recurso aos contratos assinados pelos clientes, como deve ser feita essa prova relativamente à outra informação?***

***Em particular, de que forma podem as instituições de crédito provar a efectiva disponibilização da ficha de informação normalizada? Com a entrega prévia da ficha ao cliente, que a assina, data e, no dia seguinte, formaliza o contrato de depósito? Podemos sugerir a inclusão na ficha de informação normalizada de uma cláusula na qual o cliente declara que a mesma lhe foi facultada, que a leu e compreendeu o seu conteúdo, sendo que, após a respectiva ratificação por assinatura, uma via do documento ficará na sua posse e outra via, na posse do banco (exemplo de cláusula: “Declaro(amos) para os devidos efeitos, ter recebido a presente ficha de informação normalizada, cujo teor me(nos) foi devidamente esclarecido.”).***

***Por outro lado, causa apreensão que se pretenda que as instituições de crédito façam prova da disponibilização da informação constante dos extractos ou da outra informação obrigatória referida no número 3 do artigo 7.º. Como podem as instituições assumir o ónus de provar a “efectiva disponibilização aos clientes da informação”? Assumindo que é suficiente fazer prova do envio dessa informação (e não da sua recepção pelo cliente – designadamente no caso do envio em papel, por carta, pois tal implicaria o envio sob registo de recepção, o que não teria impactos muito significativos em termos técnicos/operacionais e de custos de comunicação), sugere-se que seja clarificado que esse envio pode ser comprovado mediante auditoria às aplicações informáticas do***



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

***banco responsáveis pela emissão de extractos e avisos. Sugere-se, ainda, que seja definido o prazo pelo qual deverá o banco manter este arquivo, propondo-se o prazo de 24 meses a contar da data de execução daquela aplicação.***

O Banco de Portugal esclarece que o objecto da prova é a disponibilização da informação, devendo esta ser feita com recurso a qualquer dos meios legalmente admissíveis.

Por exemplo, caso a ficha de informação normalizada seja prestada em papel, ao balcão, a prova da sua disponibilização poderá ser feita mediante a apresentação de cópia devidamente subscrita pelo cliente. Por seu turno, se a ficha de informação normalizada for disponibilizada através do serviço de *homebanking*, deverá ser exigido ao cliente, em momento prévio à contratação, a confirmação, por meio de registo electrónico, de que teve acesso à mesma.

Finalmente, as instituições de crédito devem conservar em arquivo os elementos relativos à prestação de informação pelo prazo legalmente estabelecido.

#### **COMENTÁRIO 51:**

***Quando a informação prevista neste diploma seja prestada em suporte informático, este deverá assumir um formato idêntico ao da versão em papel, de forma a permitir que o ficheiro possa ficar facilmente acessível aos clientes e possibilitando a realização de downloads do mesmo.***

Como resulta do disposto no número 1 do artigo 9.º, a informação deverá ser prestada em suporte duradouro, considerando-se como tal qualquer instrumento que permita ao cliente armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas pela instituição de crédito, de modo que, no futuro, possa ter acesso fácil às mesmas durante um período de tempo adequado aos fins a que as informações se destinam e que permita a reprodução integral e inalterada das informações armazenadas.

Note-se ainda que, no que respeita às fichas de informação normalizadas, estas terão de seguir os modelos apresentados em anexo ao Aviso, independentemente do suporte e do meio através do qual sejam disponibilizadas.

#### **COMENTÁRIO 52:**

***O suporte informático da ficha de informação normalizada deverá encontrar-se disponível no site da instituição.***

Ficou estabelecido, no número 2 do artigo 4.º, que, quando as instituições divulguem depósitos no seu sítio na Internet, devem disponibilizar as respectivas fichas de informação normalizada, em local bem visível e de acesso directo a partir das páginas em que esses depósitos sejam divulgados.



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

#### COMENTÁRIO 53:

***Considera-se que o ónus da dispensa da apresentação da informação em suporte de papel deverá recair sobre a instituição de crédito e não sobre o cliente, pelo que se sugere a seguinte redacção: "1. As instituições de crédito podem cumprir os deveres de informação previstos no presente Aviso mediante a prestação de informação em papel ou outro suporte duradouro. A apresentação da informação em suporte papel só será dispensada se obtido o acordo expresso do cliente, sem prejuízo do direito previsto no número 1 do artigo 8.º."***

Atendendo à multiplicidade de meios de comunicação utilizados actualmente entre as instituições de crédito e os seus clientes, o Banco de Portugal considera que a informação relativa aos depósitos pode ser disponibilizada em papel ou qualquer outro suporte duradouro, devendo, no entanto, ser respeitada a vontade expressa do cliente quanto ao suporte a utilizar. Note-se, ainda, que o Banco de Portugal entendeu estabelecer um regime específico para o cumprimento dos deveres de informação previstos no artigo 7.º quando estejam em causa depósitos existentes à data da entrada em vigor do diploma. Relativamente a esses depósitos, as instituições de crédito devem, de acordo com o disposto no número 2 do artigo 9.º, cumprir os deveres de informação previstos no artigo 7.º através do suporte e do meio de comunicação utilizados em momento anterior a essa data para prestar ao cliente informação relativa aos depósitos, dependendo a alteração do suporte e do meio de comunicação da autorização ou solicitação expressa do cliente.

#### COMENTÁRIO 54:

***"Se expressamente solicitado pelo cliente, a informação deverá ser disponibilizada em suporte papel". Com ou sem custos para o cliente?***

Através do presente Aviso, são regulamentados os deveres de informação a prestar na comercialização de depósitos, não sendo estabelecidas regras relativas ao custo dos mesmos para os clientes.

#### **Artigo 10.º - Regime sancionatório**

#### COMENTÁRIO 55:

***Julgamos que a respectiva redacção deverá ser objecto de maior clareza e concretização dado tratar-se de uma regra relativa ao regime sancionatório.***

Na alínea j) do artigo 210.º do RGICSF estabelece-se que "as violações dos preceitos imperativos deste diploma e da legislação específica que rege a actividade das instituições de



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

*crédito e das sociedades financeiras, não previstas nas alíneas anteriores e no artigo seguinte, bem como dos regulamentos emitidos pelo Ministro das Finanças ou pelo Banco de Portugal, em cumprimento ou para execução dos referidos preceitos”.*

Assim, é entendimento do Banco de Portugal que a violação de deveres estabelecidos no presente Aviso é punível nos termos da referida norma legal.

#### **Artigo 11.º - Aplicação no tempo**

##### **COMENTÁRIO 56:**

***Determina-se neste artigo a aplicabilidade do artigo 3.º, do número 4 do artigo 6.º e dos artigos 7.º a 10.º aos contratos em vigor. Sabendo da exigência expressa no artigo 3.º, surge-nos a seguinte dúvida: como prestar a informação de forma tão ampla em relação a um contrato que já existe? Fará mais sentido que, quanto aos contratos em vigor, a informação a prestar (completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e de forma legível) seja enquadrada no âmbito de execução dos contratos. Parece-nos que seria oportuno esclarecer a redacção para clarificar o conteúdo deste articulado.***

Como resulta do disposto no presente artigo, aos contratos já em vigor são aplicáveis o artigo 3.º, o número 4 do artigo 6.º e os artigos 7.º a 10.º. Ou seja, estes contratos apenas estão sujeitos aos deveres de informação relativos aos extractos e outras informações obrigatórias com a periodicidade prevista, às regras quanto ao cumprimento do dever de informação, aos requisitos da informação e ao regime sancionatório.

#### **Artigo 12.º - Entrada em vigor**

##### **COMENTÁRIO 57:**

***É inexequível assegurar o cumprimento das normas previstas num prazo de 90 dias, dadas as alterações estruturais, designadamente ao nível informático que a sua implementação implica.***

O Banco de Portugal considera que o prazo de 90 dias é adequado para a entrada em vigor das normas previstas no Aviso.

#### **Anexos I e II – Fichas de informação normalizada**

##### **COMENTÁRIO 58:**



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

***Em relação à ficha de informação normalizada, deveria ser concretizado o nível de detalhe que se pretende, uma vez que, nomeadamente no que diz respeito ao regime fiscal aplicável, existem múltiplas especificidades que poderão tornar a consulta da ficha demasiadamente pesada.***

Foi clarificada, na redacção dos Anexos I e II, o tipo de informação a prestar a respeito do “Regime fiscal”.

#### **COMENTÁRIO 59:**

***Não se descortina a menção expressa quanto à “Garantia de capital”, visto que os depósitos à ordem estão abrangidos pelo “Fundo de Garantia de Depósitos” e não será possível determinar o montante de saldo que uma conta à ordem possa atingir e, portanto, “garantido”. Assim, só fará sentido como máximo reportado à entrega inicial.***

***Quanto aos depósitos a prazo, com pré-aviso ou de poupança, enquanto produtos do tipo “tradicional”, estão abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos, não se descortinando em que condições se poderá assumir ab initio a “Garantia de capital”, para além de haver depósitos em conta corrente que podem não ter limite máximo pré-definido. Em contraponto, tais depósitos podem estar sujeitos a risco cambial ou de taxa de juro, mas estes riscos não são tidos pelo legislador como matéria de relevo para integrar a informação a disponibilizar.***

O Banco de Portugal esclarece que o campo “Garantia de capital” visa fornecer ao cliente a informação de que o depósito em causa não está sujeito a perdas do capital depositado, decorrentes, por exemplo, de uma desvalorização do indexante ou de penalizações em caso de mobilização antecipada. Ainda assim, dada a sua especificidade, o Banco de Portugal entendeu retirar a referência à “Garantia de capital” do modelo de ficha de informação normalizada para depósitos à ordem.

Ao invés, a referência ao “Fundo de Garantia de Depósitos” visa assegurar ao cliente informação que lhe permita conhecer a cobertura prestada por este Fundo em relação ao depósito que se propõe contratar, caso ocorra a sua eventual indisponibilidade. A informação relevante a transmitir aos clientes prende-se com a indicação do montante máximo coberto em relação aos depósitos na instituição.

Mais se esclarece que, no caso da Caixa Central e das Caixas de Crédito Agrícola, no campo “Fundo de Garantia de Depósitos”, deverá ser feita referência expressa ao facto de a garantia dos depósitos ser, nos termos legais, assegurada pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola.

#### **COMENTÁRIO 60:**



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

***O contrato de depósito à ordem deve conter um campo onde se transcreve a cobertura prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos, as condições de acesso de um mesmo titular a essa cobertura, o montante máximo coberto, os procedimentos a seguir caso o banco depositário cesse pagamentos, requeira uma moratória de pagamentos, promova um acordo de credores, seja declarado insolvente ou inicie um processo de liquidação.***

***Por outro lado, considera-se importante referir que as condições indicadas quanto ao Fundo de Garantia de Depósitos na ficha de informação normalizada são as que estão em vigor à data da sua emissão, tendo presente o actual contexto de mercados.***

O Banco de Portugal entendeu clarificar, na redacção dos Anexos I e II, o tipo de informação a prestar a respeito do “Fundo de Garantia de Depósitos”.

Quanto à inclusão da informação relativa ao Fundo de Garantia de Depósitos no contrato de depósito, recorda-se que, atento o disposto no número 1 do artigo 6.º, os contratos de depósito devem especificar os elementos informativos constantes na ficha de informação normalizada para depósitos que lhes sejam aplicáveis. Assim sendo, os contratos de depósito deverão especificar a informação relativa ao Fundo de Garantia de Depósitos que consta da ficha de informação normalizada.

As condições constantes na ficha de informação normalizada e no contrato devem ser as que estiverem em vigor no momento da sua disponibilização ou da contratação, respectivamente.

#### **COMENTÁRIO 61:**

***Consideramos que o modelo de fichas proposto tem excesso de informação que poderá não coadunar-se com o desenho do produto. Poderemos estar a complicar algo que é simples ao transmitir excessiva informação. O cliente poderá ficar mais confundido do que esclarecido e ficar com a ideia de que está a subscrever um produto muito mais complexo do que é na realidade.***

***Por outro lado, a informação exigida para as fichas de informação normalizada pode criar entropias no relacionamento com alguns segmentos de clientes consumidores, nomeadamente os mais frágeis sob o ponto de vista de conhecimentos bancários, que fundam a sua relação com os bancos na confiança e que apenas buscam informação sobre o prazo, a taxa e o risco da aplicação.***

A existência de uma relação de confiança entre os clientes e as instituições de crédito não invalida a necessidade de garantir àqueles o acesso, em momento prévio à contratação de produtos bancários, a toda a informação necessária ao cabal conhecimento do produto e ao esclarecimento da sua decisão.



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

Considera-se, por isso, que os elementos constantes das fichas de informação normalizada são os necessários para que o cliente conheça as características do produto.

**COMENTÁRIO 62:**

***A descrição da forma de remuneração, com as características e amplitude exigidas, pode constituir um entrave em relação à conformidade com as exigências apresentadas no artigo 3.º, nomeadamente nos aspectos da informação completa e actual. Por exemplo, em situações onde a remuneração dos depósitos à ordem é feita por escalões de remuneração em função do saldo médio, ou com majorações e/ou prémios de permanência no caso dos depósitos a prazo, a explicitação concreta da taxa aplicável (TANB, TANL) à data da comercialização torna-se bastante difícil, dada a oscilação dos saldos subjacentes aos depósitos à ordem e dos fundos aplicados (desmobilização de depósitos a prazo).***

O Banco de Portugal esclarece que, quando a remuneração de um depósito ou conta seja definida por escalões, a ficha de informação normalizada deve conter informação relativa aos escalões existentes e às respectivas taxas de remuneração aplicáveis, uma vez que só assim o cliente poderá conhecer a remuneração que lhe será aplicável.

**COMENTÁRIO 63:**

***Relativamente ao cálculo de juros, deveria ser estabelecida, por via legal, uma fórmula uniforme de cálculo de juros, no que se refere a: periodicidade, base de cálculo e forma de arredondamento. Deveria também ser acrescentada a forma de cálculo da remuneração relativa aos reforços.***

O presente Aviso pretende concretizar deveres de informação na comercialização de depósitos bancários e não definir características destes produtos, razão pela qual se entende que as questões colocadas no presente comentário se situam fora do objecto deste acto regulamentar.

Ainda assim, o Banco de Portugal esclarece que algumas das matérias suscitadas foram objecto de intervenção por parte do legislador.

Quanto à remuneração relativa aos reforços, foram introduzidas alterações ao modelo de ficha de informação normalizada para depósitos não à ordem, no sentido de prever explicitamente os elementos referidos no comentário.

**COMENTÁRIO 64:**

***Quanto à fórmula (ou algoritmo) de cálculo dos juros, o contrato de depósito à ordem deve ser mais explícito, enunciando:***



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

- (a) ***Qual a regra adoptada na determinação da taxa nominal no prazo (regra da proporcionalidade ou regra da interpolação exponencial);***
- (b) ***Qual a base de referencia anual;***
- (c) ***Que critério de arredondamento numérico será adoptado na determinação da taxa nominal no prazo;***
- (d) ***Que critério de arredondamento numérico será seguido no cálculo dos juros remuneratórios.***

***Diz-me a experiência que os algoritmos de cálculo de juros em uso na banca portuguesa deixam muito a desejar – e, até ao momento, não têm sido objecto de certificação independente. Esta seria uma altura excelente para levar os bancos a certificarem os algoritmos das suas aplicações informáticas e fazer inscrever nos contratos de depósito à ordem (e nos restantes instrumentos financeiros que tenham bancos por contraparte) se os algoritmos de cálculo de juros se encontram certificados e que entidade os certificou.***

No que respeita ao cálculo de juros, pretende-se que a ficha de informação normalizada contenha a indicação da sua forma de cálculo, podendo esta ser feita através da inclusão de fórmula matemática ou da sua descrição, como se revelar mais adequado para cada depósito.

Por outro lado, exige-se às instituições de crédito a inclusão na ficha de informação normalizada de todos os elementos necessários à determinação dos juros, designadamente, para além da taxa de juro anual nominal bruta aplicável, a periodicidade, a base de cálculo e forma de arredondamento.

Finalmente, quanto à certificação dos algoritmos de cálculo, o Banco de Portugal relembra que o presente Aviso pretende concretizar deveres de informação na comercialização de depósitos bancários, razão pela qual entende que a matéria em causa se situa à margem deste acto regulamentar.

#### **COMENTÁRIO 65:**

***A data-valor atribuída ao lançamento a crédito dos juros remuneratórios contados a favor do depositante deve ser sempre a do dia de calendário imediatamente seguinte ao termo do período de contagem a que esses juros respeitem.***

***Quanto ao pagamento de juros, a periodicidade relevante, em matéria de juros (devedores ou credores), é a da contagem (o período de contagem) e não a da data-valor atribuída ao lançamento dos juros contados. Esta data-valor deve ser objecto de uma cláusula-padrão.***





*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

Uma vez que o presente diploma pretende concretizar deveres de informação na comercialização de depósitos bancários, o Banco de Portugal entendeu regulamentar a questão colocada no comentário no Aviso n.º 6/2009, relativo às características dos depósitos bancários.

#### **Anexo I – Ficha de informação normalizada para depósitos à ordem**

##### **COMENTÁRIO 66:**

***A ficha de informação normalizada deveria incluir a explicitação dos meios de movimentação da conta, uma vez que, actualmente, existem produtos com formas de movimentação específica (por exemplo, contas bancárias que somente podem ser movimentadas online).***

Foi alterado o modelo de ficha de informação normalizada para depósitos à ordem, no sentido de incluir campo relativo aos meios de movimentação.

##### **COMENTÁRIO 67:**

***Esta ficha está preparada para a “componente credora” de uma conta de depósito à ordem, sugerimos que abranja também a “componente devedora” (facilidade de descoberto), incluindo nesse caso: taxa de juro, cálculo de juros, pagamento de juros, regime fiscal, comissões e outros encargos.***

***A este respeito, convém notar que a prática dá igual designação a duas realidades que são completamente diferentes: uma dessas realidades assenta na celebração de contrato de mútuo entre banco e depositante, sob a forma de abertura de crédito em conta-corrente, servindo de conta-corrente a conta de depósito à ordem; a outra, refere-se à existência ocasional de saldo devedor na conta de depósito à ordem.***

***Só esta última realidade deve ser regulada no âmbito do contrato de depósito à ordem, uma vez que a primeira configura um contrato de mútuo. Assim, nos casos em que o saque a descoberto sob uma conta de depósito à ordem represente uma situação pontual que o banco depositário, por seu único arbítrio, autorizará ou não, o contrato de depósito à ordem deve mencionar expressamente qual o critério adoptado pelo banco para aceitar ou não estes movimentos. Se o banco depositário não autorizar saques a descoberto, isso deve constar expressamente do contrato de depósito à ordem.***

Procurando, por um lado, criar um quadro regulamentar para a prestação de informação relativa a facilidades de descoberto e a situações de ultrapassagem de crédito – sem prejuízo do disposto no âmbito da transposição da Directiva n.º 2008/48/CE, do Parlamento Europeu e



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

do Conselho, de 23 de Abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores – e, por outro, clarificar as questões colocadas a propósito dos descobertos, o Banco de Portugal entendeu proceder às seguintes alterações à redacção do projecto de Aviso submetido a consulta pública:

- (a) Definição de “facilidade de descoberto” e de “ultrapassagem de crédito”, de forma a distinguir estas duas realidades (artigo 2.º);
- (b) Introdução de norma que obriga a que as facilidades de descoberto sejam objecto de contrato específico (artigo 6.º, n.º 2);
- (c) Alteração da ficha de informação normalizada relativa aos depósitos à ordem, clarificando os requisitos de informação a observar quanto às condições aplicáveis a cada uma destas realidades, designadamente, TAN, TAE ou TAEG, conforme aplicável, montantes máximos disponíveis, cálculo de juros e datas de pagamento de juros, regime fiscal, taxa de juros de mora, comissões e despesas (campos “facilidades de descoberto” e “ultrapassagem de crédito” do Anexo I).

#### **COMENTÁRIO 68:**

***Sugere-se que as condições de concessão de facilidades de descoberto façam parte do contrato propriamente dito, uma vez que estas só são concedidas aos clientes de forma casuística, em função de todos os elementos de identificação, rendimentos e património.***

O Banco de Portugal considera relevante facultar aos clientes, em momento prévio à contratação, as condições aplicáveis às facilidades de descoberto e às situações de ultrapassagem de crédito, uma vez que estas poderão constituir um factor relevante no seu processo de decisão. A informação em causa deverá ser prestada na ficha de informação normalizada e no contrato de depósito, por força do disposto no número 1 do artigo 6.º.

No entanto, se no momento da disponibilização da ficha de informação normalizada não estiverem ainda definidas algumas das condições aplicáveis à facilidade de descoberto, esse facto deve ser mencionado na ficha.

#### **COMENTÁRIO 69:**

***Julga-se pertinente saber se o banco depositário pode, por sua única iniciativa, encerrar uma conta e liquidar o respectivo saldo, se este descer abaixo de um limite mínimo (não negativo) que o contrato de depósito à ordem expressamente fixar. É matéria que o Regulador entende chamar a ele, ou deixar à vontade das partes – o que não o dispensará de fixar uma regra supletiva. Penso que este diploma é o momento adequado para tal.***



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

O presente Aviso pretende concretizar deveres de informação na comercialização de depósitos bancários e não definir características destes produtos. Consequentemente, o Banco de Portugal entende que as questões colocadas no presente comentário se situam fora do objecto deste acto regulamentar.

#### **COMENTÁRIO 70:**

***Dada a existência de uma variedade de comissões e despesas associados às contas de depósito (comissões de manutenção da conta, comissão de levantamento de numerário ao balcão, comissão de saldo disponível insuficiente, despesas de cancelamento de contas, entre outras, para os depósitos à ordem e as comissões de mobilização antecipada para os depósitos a prazo), questiona-se a necessidade de descrever exaustivamente todas as comissões e despesas, o que acarretará um avolumar de informações na ficha de informação normalizada, podendo comprometer os objectivos de prestação de informação clara e inequívoca que parece enformar o espírito do projecto em análise.***

O Banco de Portugal esclarece que a ficha de informação normalizada deve conter informação relativa a todas as comissões, despesas ou quaisquer outros encargos relacionados com a conta/depósito.

Caso, nos contratos de duração indeterminada, exista a possibilidade de introdução de comissões não previstas aquando da abertura de conta, ou de alterar comissões vigentes, o cliente deve ser informado do teor dessas alterações, com uma antecedência mínima de 60 dias relativamente à data pretendida para a sua aplicação, sem prejuízo de outros prazos legal ou regulamentarmente fixados (número 4 do artigo 7.º).

#### **Anexo II – Ficha de informação normalizada para depósitos não à ordem**

#### **COMENTÁRIO 71:**

***As instituições devem criar o número de fichas de informação normalizada para depósitos necessárias para cobrir as diferentes ofertas em termos de preçário – ou seja, para depósitos a prazo, por exemplo, deverão criar uma ficha para depósitos a 30 dias, outra para 45 dias e assim sucessivamente?***

O Banco de Portugal entende que, sempre que possível, poderá existir uma única ficha de informação normalizada para uma “família” de produtos.

Para o exemplo apresentado, pode ser utilizada uma única ficha de informação normalizada que, no campo “Prazo”, indique todos os prazos disponíveis, caso as restantes condições se



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

mantenham para os diferentes prazos, ou, se tal não suceder, desde que fiquem claras as condições aplicáveis a cada depósito consoante o seu prazo.

Recorda-se, ainda, que as condições de cada depósito efectivamente contratado, nomeadamente o seu prazo, deverão estar especificadas no respectivo contrato (número 1 do artigo 6.º).

#### **COMENTÁRIO 72:**

***Sugerimos que se considere a existência ou não de montante mínimo de manutenção e qual o seu valor e que se mencione a remuneração a aplicar no caso dos reforços.***

O Banco de Portugal entendeu alterar o modelo de ficha de informação normalizada para depósitos simples, não à ordem, no sentido de prever explicitamente os elementos referidos no comentário.

#### **COMENTÁRIO 73:**

***Em relação aos reforços, é necessário especificar:***

- (a) Se é reconhecido, ou não, ao depositante o direito de proceder a novas entregas para reforço do capital aplicado;***
- (b) Em caso afirmativo, se essas entregas estão sujeitas a montantes mínimos, a montantes certos, ou podem ser quaisquer, sem restrições e se podem ocorrer a qualquer momento ou só em datas certas;***
- (c) Ainda em caso afirmativo, as entregas adicionais diluem-se no capital já existente, sendo-lhes aplicável o regime do capital pré-existente (cláusula-padrão).***

Esclarece-se que os elementos referidos no comentário estão abrangidos pelo campo “Reforços” da ficha de informação normalizada.

#### **COMENTÁRIO 74:**

***Este projecto de diploma regulamentar deixa de fora a prática seguida por algumas instituições de crédito quanto à disponibilização dos depósitos a prazo apenas no dia seguinte ao do seu vencimento (D+1), embora atribuindo à data de movimento e data valor a data de vencimento convencionada (D).***

***Uma vez que os juros são calculados tendo em conta a diferença, em número de dias, entre a data de início e a data de vencimento (N) mas os fundos só podem ser exigidos/movimentados em D+1, os juros deveriam ser calculados tendo em conta N+1 dias. Este artifício permite iludir o disposto no Decreto-Lei n.º 430/91 que estabelece claramente que os depósitos a prazo são exigíveis no fim do prazo por que foram constituídos.***



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

**Considera-se, pois, que o regulador deverá fixar, com o recurso a cláusulas-padrão, que:**

- (a) Se o reembolso tiver lugar na data de vencimento, a data-valor atribuída ao lançamento de reembolso só poderá ser a data de vencimento, e não outra qualquer;**
- (b) Se o reembolso acontecer antecipadamente, por iniciativa do depositante, a data-valor atribuída ao lançamento de reembolso não deverá ser ulterior ao segundo dia de abertura bancária imediatamente seguinte àquele em que o pedido de reembolso ocorra.**

Uma vez que o presente diploma pretende concretizar deveres de informação na comercialização de depósitos bancários, o Banco de Portugal entendeu regulamentar a questão colocada no comentário no Aviso n.º 6/2009, relativo às características dos depósitos bancários.

#### **COMENTÁRIO 75:**

***O prazo é um elemento essencial dos contratos de depósito não à ordem. Pretender, como o projecto de diploma faz, que um contrato de depósito não à ordem pode omitir a referência explícita ao prazo é um lapso grave.***

Esclarece-se que a razão para a indicação “se aplicável” reside no facto de o modelo de ficha de informação normalizada, contido no Anexo II, também se destinar aos depósitos com pré-aviso, que não têm prazo definido, como decorre do disposto no número 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de Novembro.

#### **COMENTÁRIO 76:**

***Antes de elaborar sobre as condições para a liquidação antecipada de um contrato de depósito não à ordem, há que fixar:***

- (a) Se é reconhecido, ou não, ao depositante o direito à liquidação antecipada (cláusula put);**
- (b) Em caso afirmativo, se a liquidação antecipada será imperativamente pela totalidade, ou se poderá acontecer parcialmente;**
- (c) Se puder acontecer parcialmente, qual o regime aplicável à parcela intocada. Prolonga-se a contagem de juros sobre ela, como se não tivesse ocorrido o reembolso parcial antecipado? O contador dos juros é colocado a zeros?**

Não obstante os elementos referidos estarem abrangidos pelo campo “Mobilização antecipada” da ficha de informação normalizada, o Banco de Portugal entendeu alterar a redacção deste



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

campo, no sentido de explicitar alguns dos elementos de informação que as instituições deverão disponibilizar a esse respeito.

#### **COMENTÁRIO 77:**

***Taxa de remuneração – Nos contratos de depósito não à ordem, a determinação do rendimento financeiro bruto (o juro) exige:***

- (a) A fixação do período de contagem dos juros;***
- (b) A indicação da taxa nominal que pode ser fixa ou indexada;***
- (c) Se a taxa nominal for indexada, todas as informações necessárias para determinar inequivocamente o valor do Indexante para cada período de contagem de juros;***
- (d) A regra adoptada na determinação da taxa nominal no prazo (regra da proporcionalidade ou regra da interpolação exponencial);***
- (e) A regra de contagem dos dias decorridos no período de contagem de juros;***
- (f) A base de referencia anual;***
- (g) O critério de arredondamento numérico que será adoptado na determinação da taxa nominal no prazo;***
- (h) O critério de arredondamento numérico que será seguido no cálculo dos juros remuneratórios.***

***Se a taxa nominal for obtida a partir de outras taxas nominais, ou de outras grandezas, o algoritmo que liga estas àquela deverá estar descrito com toda a clareza. E, uma vez mais, a programação destes algoritmos deve ser certificada por entidade independente.***

O Banco de Portugal esclarece que as instituições de crédito devem referir na ficha de informação normalizada todos os elementos necessários à determinação dos juros, designadamente, para além da taxa de juro aplicável (taxa anual nominal), a periodicidade, a base de cálculo e forma de arredondamento (campos “Taxa de remuneração” e “Cálculo de juros”).

Quanto à certificação dos algoritmos de cálculo, entende este banco que essa matéria se encontra fora do objecto do presente Aviso, o qual se centra nos deveres de informação a observar pelas instituições de crédito na comercialização de depósitos bancários.

#### **COMENTÁRIO 78:**

***A ficha deverá conter a indicação expressa da conta de depósito à ordem (a conta de suporte do contrato de depósito não à ordem) onde juros, se devidos, e capital reembolsado devem ser obrigatoriamente creditados.***



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

A ficha de informação normalizada deve ser entregue previamente à constituição do depósito, tendo como objectivo elucidar o cliente quanto às características do produto. A indicação da conta, na qual serão depositados os juros e reembolsado o capital, pressupõe uma relação contratual, que, no momento em que a ficha é entregue ao cliente, poderá ainda não existir. Assim, não foi aceite a sugestão contida no comentário.

## **Outros comentários**

### **COMENTÁRIO 79:**

***Sugere-se a inclusão no diploma da obrigatoriedade de publicação no site dos bancos de todos os custos associados às contas bancárias.***

A matéria em causa é objecto de regulamentação em acto próprio, o Aviso n.º 1/95 – v., a este respeito o projecto de Aviso sobre Preçários (Consulta Pública n.º 1/2009 do Banco de Portugal).

### **COMENTÁRIO 80:**

***Nos depósitos à ordem, a finalidade não é obter uma remuneração para os fundos que forem investidos, antes, aceder à comodidade e à segurança de um sistema de pagamentos baseado em moeda escritural: os depósitos à ordem são o elo de acesso a um sistema de pagamentos parcialmente, ou totalmente, desmaterializado. Por isso, a disciplina dos depósitos à ordem não deve ser dissociada dos instrumentos contratuais que circulem nesse sistema de pagamentos. Assim, a regulação das contas de depósito à ordem ficará sempre incompleta, imperfeita, enquanto não articular, num todo coerente, os instrumentos contratuais de pagamento (cheques, cartões de pagamento, ordens de pagamento e de transferência).***

***Daqui concluo que:***

- (a) Nada se ganha em clareza por incluir numa mesma norma os contratos de depósito à ordem e os contratos de depósito a prazo;***
- (b) Os contratos de depósito à ordem devem ser regulados à luz do sistema de pagamentos de que são peça fundamental;***
- (c) Por razões de consistência, a norma dedicada aos contratos de depósito à ordem deve incluir todos os instrumentos financeiros que dão expressão ao sistema de pagamentos – e que as contas de depósito à ordem visam suportar.***

Os deveres de informação regulamentados neste Aviso referem-se às características dos depósitos, muitas das quais são aplicáveis às diferentes modalidades (designadamente,



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

condições de acesso, modalidade, moeda, montante, taxa de remuneração, regime fiscal, etc.). Para os depósitos à ordem, por não lhes ser aplicável um conjunto de campos previstos para as restantes modalidades (designadamente, prazo, mobilização antecipada, renovação), está previsto um modelo próprio de ficha de informação normalizada.

Os instrumentos de pagamento, por sua vez, são objecto de normas específicas.

#### **COMENTÁRIO 81:**

***Deverá ser fixada pelo regulador uma cláusula-padrão, que estabeleça, a propósito do indexante que seja convencionado para o cálculo dos juros remuneratórios a favor do depositante, uma das seguintes situações:***

- (a) Ou (regra geral) o indexante é objecto de divulgação regular por uma fonte de acesso irrestrito e gratuito em Portugal – e presume-se que o depositante o conhece, nada mais sendo exigível do banco depositário, neste particular;***
- (b) Ou (excepção) o indexante não é objecto de divulgação regular por uma fonte de acesso irrestrito e gratuito em Portugal – e, então, o banco depositário tem o dever de notificar tempestivamente o depositante do valor que irá adoptar no período de contagem de juros que se inicia, fazendo prova desse valor através da entrega de cópia legível da fonte escolhida – sob pena de a alteração pretendida não produzir efeito, excepto se daí resultar benefício para o depositante (mas este não ficará impedido de reclamar, exigindo a exibição da competente prova, nem verá precludido o seu direito a indemnização por má prática bancária).***

O Banco de Portugal esclarece que apenas estão abrangidos pelo presente Aviso os depósitos simples, ou seja, os depósitos a taxa fixa ou a taxa variável, neste caso indexados de forma simples a indexantes de mercado monetário (designadamente, Euribor).

Os restantes depósitos indexados estão abrangidos pelos deveres de informação previstos no Aviso n.º 5/2009, relativo a deveres de informação na comercialização de depósitos indexados e depósitos duais.

Note-se ainda que, de acordo com os modelos de ficha de informação normalizada, previstos nos Anexos I e II do Aviso, quando os depósitos sejam remunerados a taxa variável deverá ser indicado, entre outros elementos, a fonte de publicação do indexante.

#### **COMENTÁRIO 82:**

***Ao banco depositário deve ser expressamente vedada a utilização das contas de depósito à ordem para proceder a correcções contabilísticas – ou seja, movimentos que***





*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

***não decorrem linearmente, ou de instruções dadas pelo titular da conta, ou das cláusulas contratuais.***

***Por outro lado, um problema sempre delicado é o da recuperação de datas-valores, isto é, de lançamentos a que é atribuída uma data-valor anterior à data em que foi efectuada a última contagem de juros remuneratórios. Não há solução satisfatória, atendendo ao princípio da segurança jurídica. E mesmo os algoritmos de cálculo não são fáceis. Duas boas razões para o regulador fixar procedimentos que o contrato de depósito à ordem (como todos os restantes instrumentos financeiros que tenham bancos por contraparte) deve exhibir.***

***Adicionalmente, deveria ainda regular-se a aplicação automática do instituto da compensação aos créditos recíprocos entre banco e cliente, se aquele cessar pagamentos, etc.***

O Banco de Portugal recorda que, visando o presente Aviso concretizar deveres de informação na comercialização de depósitos bancários, as matérias em causa estão fora do seu objecto.

### **3. LISTA DE ENTIDADES PARTICIPANTES**

#### **Entidades públicas:**

1. Direcção-Geral do Consumidor

#### **Instituições de crédito:**

2. Banco BIC Português, S.A.
3. Banco BPI, S.A.
4. Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A.
5. Banco Espírito Santo, S.A.
6. Banco Santander Totta, S.A.
7. Barclays Bank PLC, sucursal em Portugal
8. Caixa Económica Montepio Geral
9. Caixa Geral de Depósitos, S.A.
10. Banco Comercial Português, S.A.

#### **Associações:**

11. Associação Portuguesa dos Consumidores dos Media
12. Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor
13. Confederação do Comércio e Serviços de Portugal
14. Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores, F.C.R.L.
15. União Geral de Consumidores

#### **Particulares:**

16. António Palhinha Machado
17. Frederico Pereira
18. Gonçalo Loreto
19. Jaime de Oliveira
20. Joana Pinheiro
21. João Costa
22. João Vieira
23. José Alberto Oliveira
24. José Melo da Silva
25. Luís Oliveira
26. Luís Silva
27. Manuel Clemente
28. Miguel Gama
29. Paulo Vasconcelos
30. Rui Baptista
31. Vítor Silva

#### **Empresas:**

32. Centralfa – Aplicações Informáticas, Lda.
33. Santos Camiseiros, Lda.